COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 78/CNE/XIX

No dia 8 de outubro de 2026 teve lugar a septuagésima oitava reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de André Wemans, Rodrigo Roquete e, por videoconferência, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas.----------

A reunião teve início às 14 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XIX, de 15-09-2026

2.02 – Ata da reunião plenária n.º 76/CNE/XIX, de 22-09-2026

2.03 – Ata da reunião plenária n.º 77/CNE/XIX, de 29-09-2026

2.04 – Deliberação urgente (artigo 6.º do Regimento): Autorização - Trabalho suplementar a 3, 4 e 5 de outubro

Esclarecimento

2.05 - Redes sociais | Proposta de conteúdos | 24 de setembro a 12 de outubro – calendário reajustado [*adiado desde 22-09-2026***]**

2.06 – Respostas às Perguntas Frequentes (atualização): Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores / Análise enquadramento paridade [*adiado desde 22-09-2026***]**

Serviços de Apoio

2.07 – Mapa de Pessoal *[adiado desde 22-09-2026]*

2.08 – Júri | Procedimento de Recrutamento GEC

PR 2026

2.09 - PR - PR.P-PP/2026/328 - MP DIAP Albufeira | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - vídeos de propaganda em instalações da CM (pedido: 31-07-2026)

AL 2025

2.10 – Processo AL.P-PP/2025/212 - Cidadão | JF Monteiras (Castro Daire) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 21-08-2025) ***[****adiado desde 07-10-2025****]***

2.11 – Processos CM Redondo*: [**adiados desde 07-10-2025****]***

. AL.P-PP/2025/216 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 08-08-2025)

. AL.P-PP/2025/ 670 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional – cartazes (queixa: 23-09-2025)

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/234 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - cartaz e publicação no Facebook (queixa: 12-08-2025) ***[****adiado desde 07-10-2025****]***

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/235 - Cidadão | JF Vale da Senhora da Póvoa (Penamacor) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 12-08-2025) ***[****adiado desde 07-10-2025****]***

2.14 – Processos CM Porto Moniz: [**adiados desde 07-10-2025****]***

. AL.P-PP/2025/ 236 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 12-08-2025)

. AL.P-PP/2025/ 421 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook (queixa: 10-09-2025)

.AL.P-PP/2025/ 511 - Cidadãos | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook (queixa: 08-09-2025)

. AL.P-PP/2025/ 512 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 08-09-2025)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.15 - Processos CM Vila do Conde e JF Vila do Conde*: [**adiados desde 07-10-2025****]***

. AL.P-PP/2025/237 – Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional – publicações no Facebook (queixa: 18-07-2025)

. AL.P-PP/2025/291 - Cidadão | CM Vila do Conde | Publicidade institucional - anúncio na revista Sábado (queixa: 23-08-2025)

2.16 - Processos CM Lagos: [*adiados desde 09-10-2025****]***

. AL.P-PP/2025/ 242 - PPD/PSD | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 14-08-2025)

. AL.P-PP/2025/524 - CH | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no site institucional e Facebook (queixa: 11-09-2025)

. AL.P-PP/2025/706 - Cidadão | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 25-09-2025) ***[****adiado desde 09-10-2025****]***

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 25-08-2025) ***[****adiado desde 23-09-2025****]***

2.18 - Processo AL.P-PP/2025/343 - Coligação "AD – Coligação PSD/CDS" (PPD/PSD.CDS-PP) | Vice-Presidente CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos (queixa: 03-09-2025) ***[****adiado desde 09-10-2025****]***

2.19 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada (queixa: 28-08-2025) ***[****adiado desde 02-10-2025****]***

2.20 - *Processo AL.P-PP/2025/390 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional – placards* *(queixa: 30-08-2025)* ***[****adiado desde 09-10-2025****]***

Relatórios

2.21 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 11 de setembro a 1 de outubro [*parcialmente adiado desde 22-09-2026****]***

2.22 – Relatórios de gestão [*adiado desde 22-09-2026****]***

Relações Internacionais

2.23 - MNE | Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros (14-09-2026) ***[****adiado desde 22-09-2026****]***

2.24 - MNE | Escudo Europeu da Democracia: Projeto de conclusões do Conselho (16-09-2026) ***[****adiado desde 22-09-2026****]*** **/ Nova comunicação do MNE** *(22-09-2026)*

2.25 - SGMAI: CPLP | Formação no Domínio da Observação Eleitoral (22-09-2026) ***[****adiado desde 29-09-2026****]***

2.26 – ROJAE-CPLP | MOE Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas S. Tomé e Príncipe: Declaração Preliminar

2.27 - Programa Horizon Europa:

- Universidade da Maia: Informações adicionais (16-09-2026) ***[****adiado desde 15-09-2026****]***

- TruthShield | Convite parceria (02-09-2026) ***[****adiado desde 22-09-2026****]***

- SGMAI – Convite ELECTRA (18-09-2026) ***[****adiado desde 22-09-2026****]***

2.28 - CETRI | Ciclo de conferências: le Sud global à l'épreuve du nouvel ordre mondial (08-09-2026) *[*adiado desde 22-09-2026*]*

2.29 – IDEA – Proposta de parceria: "Adaptação das Eleições às Mudanças Climáticas" (23-09-2026) ***[****adiado desde 29-09-2026****]***

2.30 - Comissão Eleitoral da Ucrânia: participação na 7.ª Assembleia Geral da A-WEB (18-09-2026) ***[****adiado desde 22-09-2026****]***

2.31 - Comissão Central de Eleições e Referendos do Quirguistão | Convite: Observação Eleição Presidencial (01-10-2026)

2.32 - DIGI-TRUTH (Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia) | Convite para integrar a rede (02-10-2026)

2.33 - Comissão Eleitoral da Índia | Convite: participantes para o 2.º curso "Artificial Intelligence, Elections & Democratic Governance" (14-09-2026) *[**adiado desde 22-09-2026****]***

Regulamentos / Procedimentos

2.34 – Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares ***[****adiado desde 23-07-2026****]***

2.35 - Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares *[adiado desde 28-07-2026]*

2.36 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE *[adiado de 30-12-2025 e novos documentos]*

Expediente

2.37 - Escola Secundária de Rio Tinto - Comunicação: projeto "VOTAR CLARO" *[adiado desde 08-09-2026]*

2.38 – Exposição sobre "Direito ao sufrágio, um direito Universal. Reforço da acessibilidade à participação eleitoral" (19-09-2026) *[adiado desde 29-09-2026]*

2.39 - Gabinete da Juventude CM Santa Maria da Feira | Academia de Jovens Líderes (16-09-2026) *[adiado desde 29-09-2026]*

2.40 - Tribunal – Juízo de Competência Genérica de Tondela – Sentença: Processo AL.P-PP/2025/73 (PS | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Publicidade institucional - publicações no Facebook) (10-09-2026) *[adiado desde 29-09-2026]*

2.41 - Tribunal – Juízo Local Criminal da Covilhã – Sentença: Publicidade Institucional (08-09-2026) *[adiado desde 22-09-2026]*

2.42 - Tribunal – Juízo de Competência Genérica de Idanha-a-Nova – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/700 (GCE "Movimento Para Todos (Mov.PT)" | CM Idanha-a-Nova | Publicidade Institucional - publicações no Facebook) (15-09-2026) *[adiado desde 22-09-2026]*

2.43 - Ministério Público - Procuradoria de Competência Genérica de Miranda do Douro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/761 (PS | JF Picote (Miranda do Douro) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook) (15-09-2026) *[adiado desde 22-09-2026]*

2.44 - Ministério Público – DIAP Moita - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/853, 864, 865, 879 e 956 (Cidadão | CM Moita e JF Alhos Vedros | Publicidade Institucional - publicação de boletim municipal e outdoors) | (16-09-2026) *[adiado desde 22-09-2026]*

2.45 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/873 (CDS-PP | JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional - publicações na página oficial da JF no Facebook) (18-09-2026) ***[****adiado desde 22-09-2026****]***

2.46 - Ministério Público – DIAP Setúbal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/674 (Cidadão | JF Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook e site da JF) (23-09-2026) ***[****adiado desde 29-09-2026****]***

2.47 - Ministério Público – DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/83 (CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional – publicação no Facebook) (21-09-2026) ***[****adiado desde 29-09-2026****]***

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Presidente tomou a palavra para abordar algumas questões prévias. Reportando-se à reunião plenária anterior, que não pode realizar-se por falta de *quórum*, solicitou aos membros para, quando lhes fosse possível antecipar uma incompatibilidade de agenda, fazerem o favor de comunicar, com a antecedência possível, por forma a evitar deslocações dos restantes membros. ----------

*

Seguidamente, o Presidente deu conta da sua presença no evento relativo ao quinquagésimo aniversário das eleições autárquicas, destacando que todos os intervenientes foram unânimes relativamente à necessidade de revisão da respetiva Lei Eleitoral. ----------

*

O Presidente prosseguiu, referindo-se à recente deslocação à República Federativa do Brasil, no âmbito da realização da primeira volta da eleição

presidencial, para salientar a receção excecional e o facto de terem sido recebidos pelo Ministro Dias Toffoli, no Tribunal Superior Eleitoral. Mais transmitiu que, no decorrer dessa conversação, a propósito da ROJAE-CPLP, o Ministro Dias Toffoli deu instruções no sentido de ser desencadeado o processo com vista a que o Brasil passe a integrar a ROJAE como membro efetivo. ----------

*

O Presidente relembrou que foi acordada pelos membros a data de 26 de novembro próximo, de tarde, para discutirem e aprofundarem a abordagem da Comissão à questão da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas em período eleitoral. ----------

*

Seguidamente, considerando que os feriados dos próximos dias 1 e 8 de dezembro recaem em terças-feiras coincidindo, assim, com dias de realização das reuniões plenárias da Comissão, o Presidente propôs o agendamento daquelas reuniões para os dias 3 e 10 de dezembro, respetivamente, tendo merecido a concordância de todos os membros presentes. Nesse contexto, o Presidente solicitou que fosse enviada a todos os membros mensagem de correio eletrónico, relembrando a reunião de 26 de novembro e informando da alteração das datas de realização das reuniões plenárias em virtude da coincidência com os feriados de 1 e 8 de dezembro próximo. ----------

*

Ana Rita Andrade entrou na reunião durante a apresentação do tema anterior. -

*

No decurso dos assuntos anteriores foi, pelo Presidente, transmitido que os auditores do Gabinete de Auditoria da Assembleia da República se encontravam nas instalações da Comissão, a trabalhar com os funcionários do Núcleo de Gestão Contabilidade, no âmbito da auditoria em curso. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

Seguidamente foram presentes aos membros a Declaração Preliminar da Missão de Observação Eleitoral da ROJAE-CPLP às Eleições Gerais no Brasil, em 4 de outubro de 2026, chefiada pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal, representada pelo seu Presidente e bem assim o Relatório da Missão de Observação da ROJAE-CPLP, elaborado pela técnica que acompanhou o Presidente, que foram apreciados e mereceram a concordância de todos os membros presentes. ----------

*

Foram igualmente presentes aos membros dois pedidos, um do Grupo de Trabalho da ECNE sobre IA nas eleições (da Direção-Geral de Justiça – Eleições e Cidadania) da Comissão Europeia e, sobre o mesmo tema, outro da Secretaria-Geral do MAI, a solicitar a validação de informação relativa a Portugal, a incluir no guia em preparação sobre IA em processos eleitorais, com proposta dos serviços do sentido da resposta. ----------

Após breve análise, foi acordado que os serviços fariam o projeto de resposta que circularia entre todos os membros através de mensagem de correio eletrónico, para validação. ----------

*

Passou-se, então à apreciação do último ponto constante do período antes da ordem do dia relativo a um pedido do Secretariado da A-Web, no âmbito do qual é solicitada a participação da Comissão na Assembleia-Geral de 14 de outubro, com vista a reunir o *quórum* necessário ou, caso tal participação não possa ser assegurada, o preenchimento de formulário que permita mandatar outro membro, para em representação da Comissão, ser garantido o quórum. ----------

Ficou acordado que André Wemans iria avaliar a possibilidade de acompanhar os referidos trabalhos, e que, caso tal não fosse possível, se mandataria o

Secretário-Geral para representar a Comissão, de acordo com os estatutos da A-WEB, devendo esta posição ser transmitida ao Secretariado da A-WEB. ----------

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XIX, de 15-09-2026

A Comissão aprovou, por unanimidade, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquete, a ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XIX, de 15 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. ----------

2.02 – Ata da reunião plenária n.º 76/CNE/XIX, de 22-09-2026

A Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, e com a abstenção de Rodrigo Roquete, a ata da reunião plenária n.º 76/CNE/XIX, de 22 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.03 – Ata da reunião plenária n.º 77/CNE/XIX, de 29-09-2026

A Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, André Wemans e Rodrigo Roquete a ata da reunião plenária n.º 75/CNE/XIX, de 15 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. ----------

2.04 – Deliberação urgente (artigo 6.º do Regimento): Autorização - Trabalho suplementar a 3, 4 e 5 de outubro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, autorizar a realização de trabalho suplementar, em 3, 4 e 5 de outubro, e para exceder os respetivos limites legais à funcionária dos serviços de apoio Sónia Cristina Soeiro da Silva Tavares que acompanhará o Presidente da CNE na deslocação a Brasília, no âmbito da Missão de Observação Eleitoral – Eleições Gerais de 2026 no Brasil.

Esclarecimento

2.05 - Redes sociais | Proposta de conteúdos | *24 de setembro* a 12 de outubro – *calendário reajustado* [*adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os conteúdos a publicar até 12 de outubro, conforme consta do documento em anexo à presente ata. ----------

2.06 – Respostas às Perguntas Frequentes (*atualização*): Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores / Análise enquadramento paridade [*adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a atualização das Perguntas Frequentes atinentes à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em decorrência de alteração legislativa recentemente introduzida, em conformidade com documento que consta em anexo à presente ata. ----------

Serviços de Apoio

2.07 – Mapa de Pessoal [*adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio

Pratas, e com a abstenção de Rodrigo Roquete, a alteração ao mapa de pessoal que consta dos documentos em anexo à presente ata, no sentido de incluir a habilitação de Relações Internacionais na área funcional do Gabinete de Estudos e Cooperação. ----------

2.08 – Júri | Procedimento de Recrutamento GEC

Sérgio Pratas tomou a palavra para propor o adiamento do presente ponto da ordem do dia, atendendo ao facto de ter sido uma questão suscitada por Teresa Leal Coelho que, ainda não se juntou aos trabalhos do Plenário em curso. --------

A proposta formulada mereceu a concordância de todos os membros presentes.

Em decorrência, para se poder aguardar por mais tempo a comparência de Teresa Leal Coelho, o Presidente, propôs uma alteração ao curso dos trabalhos face aos assuntos agendados na Ordem do Dia, proposta que colheu o assentimento de todos os membros presentes. ----------

*

Nessa conformidade, passou-se à apreciação do ponto 2.21 e seguintes. ----------

Relatórios

2.21 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 11 de setembro a 1 de outubro [*parcialmente adiado desde 22-09-2026***]**

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio no período compreendido entre 11 de setembro e 1 de outubro - 11 processos. -------

2.22 – Relatórios de gestão [*adiado desde 22-09-2026***]**

Os membros tomaram conhecimento dos relatórios relativos ao pagamento de ajudas de custo e despesas de deslocação (membros e trabalhadores) e de realização de trabalho suplementar (trabalhadores), que lhes foram presentes e que constam de documentos anexos à presente ata. ----------

Relações Internacionais

2.23 - MNE | Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros (14-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

Considerando ter já sido ultrapassado o prazo para qualquer iniciativa que a Comissão tive por conveniente relativamente ao documento anexo à presente ata, os membros tomaram conhecimento do seu teor. ----------

2.24 - MNE | Escudo Europeu da Democracia: Projeto de conclusões do Conselho (16-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***] / Nova comunicação do MNE** (22-09-2026)

Considerando ter já sido ultrapassado o prazo para qualquer iniciativa que a Comissão tive por conveniente relativamente ao documento anexo à presente ata, os membros tomaram conhecimento do seu teor. ----------

2.25 - SGMAI: CPLP | Formação no Domínio da Observação Eleitoral (22-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

Fernando Anastácio pediu a palavra para transmitir que no âmbito de uma reunião realizada, a SGMAI, propôs à CNE uma parceria para a realização de uma ação de formação destinada aos países da CPLP, tendo sido manifestada uma disponibilidade de princípio. Mais informou que, foi já enviado um primeiro *draft*, que está ainda em construção, e que seria necessário avaliar as áreas em que a Comissão, no âmbito das suas competências, deve intervir e, ainda, quem terá disponibilidade para assegurar tal formação. Nessa conformidade propôs que fosse solicitada uma informação aos serviços para ser presente no próximo Plenário, por forma a permitir, então, uma discussão ponderada sobre o contributo a dar. ----------

A proposta mereceu a concordância de todos os membros presentes. ----------

2.26 – ROJAE-CPLP | MOE Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas S. Tomé e Príncipe: Declaração Preliminar

Ana Rita Andrade usou da palavra para transmitir que a Declaração Preliminar resume, no essencial, o que foi possível observar, designadamente, um cenário de eleições bastante pacífico e ordeiro, em todas as interações havidas com os diferentes agentes eleitorais, mesmo em sede das reuniões com diversos partidos políticos, realçando que se tratou de uma experiência extremamente positiva. Prosseguiu, referindo que há, naturalmente, aspetos a melhorar num país que ainda está a desenvolver a sua própria democracia, aspetos que serão referidos no relatório final, de que se aguarda, ainda, a primeira proposta de redação pelo chefe da missão, que neste caso é Angola. Logo que seja recebida essa primeira redação, a mesma será trazida ao Plenário para, em conjunto, serem recolhidos todos os contributos a apresentar. ----------

2.27 - Programa Horizon Europa:

- Universidade da Maia: Informações adicionais (16-09-2026) **[***adiado desde 15-09-2026***]**

Rodrigo Roquete pediu a palavra para expressar ser contra a que a Comissão participe na iniciativa em causa, com fundamento em razões eminentemente políticas, uma vez que considera que a academia hoje em dia está cada vez mais debaixo de alguma doutrinação política, de alguns movimentos políticos. Considera que as escolas deixaram de ser locais de aprendizagem e passaram a ser espaços de ativismo político, que ultrapassam aquilo que deve ser o papel fundamental das universidades. Terminou manifestando a sua oposição à iniciativa, informando que caso venha a ser votado favoravelmente o envolvimento da Comissão, apresentará uma declaração de voto. ----------

António Pragal Colaço interveio manifestando concordar apenas em parte com o referido por Rodrigo Roquete, uma vez que considera que a politização da academia já existe há muito tempo sendo, mesmo, um dado adquirido. O que para si releva é o facto de estarem envolvidas várias áreas - organizações LGBT,

a juventude, a igualdade do género, a área jurídica, a sociedade civil, prevenção da violência do género e as instituições públicas, sendo que a CNE participaria enquanto entidade pública. Prosseguiu referindo não lhe fazer qualquer sentido, com tantas instituições públicas, que seja a CNE a representar, no âmbito deste contexto, a área das instituições públicas. Nesse contexto, propôs que fosse transmitido que face à sua missão e ao âmbito das suas competências, a CNE não será a organização adequada para integrar a iniciativa enquanto instituição pública. ----------

Sérgio Pratas pronunciou-se, divergindo da apreciação de Rodrigo Roquete quando referiu que as universidades estão cada vez minadas do ponto de vista ideológico, porque de facto, a universidade é um espaço plural, é um espaço de ideias e é um espaço de ideologias. Não obstante, afirmou ser sensível à posição expressa por Rodrigo Roquete, no sentido em que, havendo um membro que tem reservas relativamente à participação da Comissão, tendo em conta o elenco de competências que lhe estão cometidas e, sendo certo, que não lhe é possível corresponder a todos os convites que lhe são endereçados. Mais afirmou que ficaria confortável com o agradecimento do convite, mas não corresponderia ao pedido, tendo naturalmente, em consideração a intervenção e a preocupação expressa por Rodrigo Roquete. ----------

Fernando Anastácio usou a palavra afirmando não acompanhar, também, a leitura de Rodrigo Roquete, com fundamento em boa parte dos fundamentos apresentados por Sérgio Pratas entendendo, também, que não devem, obviamente, ser criadas situações de desconforto continuamente, particularmente quando as questões não são questões vitais para o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições. Isto, sem prejuízo, que achar que a formulação de Pragal Colaço parece ser uma formulação adequada, porque, olhando bem para o contexto, há na sociedade civil e até mesmo nos

órgãos públicos, entidades que estão mais vocacionadas para a temática do que a Comissão, mesmo algumas delas ligadas à Assembleia da República. ----------

Ana Rita Andrade manifestou a sua concordância com o que tem vindo a ser dito por todos os membros têm uma preocupação que também nos importa ponderar.

Por outro lado, expressou dúvidas quanto à motivação subjacente a este convite, tanto mais que se trata, ainda, de uma candidatura, que desta forma pode ter em vista algum financiamento e, por outro lado, reservas, uma vez que o controle da Comissão é muito diminuto, porque estamos a falar de uma academia, e de ter sido realçado que as conclusões do projeto serão deles e não nossas, existindo o risco de a Comissão ficar vinculada a conclusões em que não se revê. Nesse contexto, entende que deve transmitir-se que não pretende fazer parte deste *board* afirmando, não obstante, estar disponível para colaborar ativamente com todas as matérias que possam inscrever-se no âmbito das suas competências. ----------

André Wemans afirmando já pressentir o sentido da deliberação, afirmou que não se sentiria chocado caso a Comissão deliberasse no sentido de corresponder ao convite. ----------

O Presidente interveio expressando, também, as suas reservas relativamente à integração do projeto, sendo certo que se lhe afigura que procuram, no essencial, suporte institucional. ----------

Após troca de impressões entre os membros, foi deliberado por unanimidade dos membros presentes, transmitir que face à sua missão e ao âmbito das suas competências, a CNE não será a organização adequada para integrar a iniciativa enquanto instituição pública, sem prejuízo manifestar a sua disponibilidade para futuros contributos em matérias da sua competência. ----------

- TruthShield | Convite parceria (02-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

Após troca de impressões entre os membros, tendo sido já ultrapassado o prazo solicitado para resposta foi deliberado, por unanimidade dos membros presentes, transmitir o agradecimento pelo convite, manifestando a CNE a sua estar disponibilidade para futuros contributos em matérias da sua competência.

- SGMAI – Convite ELECTRA (18-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

Após troca de impressões entre os membros, tendo sido já ultrapassado o prazo solicitado para resposta, foi acordado transmitir o agradecimento pelo convite, manifestando a CNE estar disponível para futuros contributos em matérias da sua competência. ----------

2.28 - CETRI | Ciclo de conferências: le Sud global à l'épreuve du nouvel ordre mondial (08-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

Os membros trocaram impressões acerca do prazo para resposta e da oportunidade de intervenção da Comissão e, deliberaram por unanimidade, enviar resposta transmitindo que por indisponibilidade de agenda dos membros não será possível a Comissão aceitar o convite, agradecendo e endereçando votos do maior sucesso à iniciativa. ----------

2.29 – IDEA – Proposta de parceria: "Adaptação das Eleições às Mudanças Climáticas" (23-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

Rodrigo Roquete usou da palavra, afirmando tratar-se de um tema muito interessante, uma vez que a questão dos fenómenos naturais e dos efeitos climáticos pode ter uma consequência efetiva naquilo que é o desenrolar normal dos processos eleitorais. ----------

Seguiu-se troca de impressões entre os membros, tendo sido deliberado, por unanimidade, que Rodrigo Roquette ficará encarregue de acompanhar o projeto.

2.30 - Comissão Eleitoral da Ucrânia: participação na 7.ª Assembleia Geral da A-WEB (18-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

Na sequência de troca de impressões entre os membros foi deliberado, por unanimidade, responder que por indisponibilidade de agenda a Comissão não poderá aceitar o convite endereçado estando, no entanto disponível para, caso assim o entendam, agendar outras reuniões *online*, em que poderá dar todo o apoio necessário. ----------

*

Fernando Anastácio pediu a palavra para transmitir que, a partir desse momento, estaria um pouco condicionado no acompanhamento dos trabalhos, devido a um outro compromisso igualmente inadiável mantendo-se, não obstante, ligado e a acompanhar a reunião. Prosseguiu informando que, por essa razão, as suas intervenções, a partir desse momento, seriam mais reduzidas, mas acompanharia as votações. ----------

Não obstante, referindo-se ao ponto 2.08, ainda não discutido, porque se aguardava ainda a presença de Teresa Leal Coelho, quis expressar a sua opinião anunciando desde logo o seu voto contra e remetendo a explanação do seu sentido de voto para declaração de voto a apresentar. ----------

*

Os trabalhos prosseguiram, sendo retomada a ordem de trabalhos. ----------

2.31 - Comissão Central de Eleições e Referendos do Quirguistão | Convite: Observação Eleição Presidencial (01-10-2026)

Após troca de impressões entre os membros, tendo sido expresso consenso relativamente à impossibilidade de corresponder a todos os convites endereçados à Comissão foi deliberado, por unanimidade, transmitir que por indisponibilidade de agenda a Comissão não poderá aceitar o convite, agradecendo e desejando o maior sucesso. ----------

2.32 - DIGI-TRUTH (Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia) | Convite para integrar a rede (02-10-2026)

Após breve troca de impressões entre os membros foi deliberado, por unanimidade, reagendar este ponto da Ordem do Dia para a Reunião Plenária seguinte, por carecer de melhor análise dos membros. ----------

2.33 - Comissão Eleitoral da Índia | Convite: participantes para o 2.º curso "Artificial Intelligence, Elections & Democratic Governance" (14-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

André Wemans interveio informando que se trata de um convite para participar num curso sobre inteligência artificial e eleições, *online*, certificado e pago, mas que para instituições como a Comissão Nacional de Eleições eles oferecem, no caso até quatro participantes. Prosseguiu referindo que, não obstante, há dois aspetos que importa esclarecer, por um lado os horários (o horário é o da India) e já pediu aos serviços que solicitassem mais informação, que ainda não foi recebida, por outro, os trabalhos a realizar no âmbito do curso. ----------

Assim, anunciando desde logo o seu interesse em participar desde que haja mínima compatibilidade de horários, propôs que se divulgasse por todos os membros para manifestarem eventual interesse e disponibilidade, sendo que propunha que uma das vagas fosse reservada para algum trabalhador dos serviços, eventualmente do núcleo de informática, por considerar importante que os serviços também tivessem formação nesta área. ----------

Ana Rita Andrade afirmou ver muita utilidade na participação de até mais do que um funcionário, porque se trata de conhecimento que deve ser internalizado e, portanto, efetivamente, os funcionários são permanentes e, portanto, devem adquirir este conhecimento, manifestando também algum interesse, dependente da informação que André Wemans venha a receber. ----------

A Comissão deliberou, por unanimidade, aguardar os esclarecimentos já solicitados por André Wemans para aferir da disponibilidade dos membros em participar no curso em causa. ----------

Regulamentos / Procedimentos

2.34 – Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares [*adiado desde 23-07-2026***]**

A proposta de regulamento submetida à apreciação mereceu a concordância de todos os membros presentes, com expressa menção de que o documento deve ser publicado no site da Comissão. ----------

2.35 – Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares [*adiado desde 28-07-2026***]**

Rodrigo Roquete pronunciou-se, informando que o Google tem um serviço gratuito de *clipping*, de alertas por palavra-chave, que envia um e-mail sempre que há uma notícia. Prosseguiu, afirmando que hoje em dia há ferramentas, se calhar não são tão profundas como o *clipping*, que já está criado e desenvolvido para esse efeito em particular, que permitem, o acesso, talvez não a 100 ou 90% da informação, mas a 80% e é um serviço gratuito. Por essa razão não vê necessidade na aquisição do serviço em causa, sendo certo que não lhe parece que o preço seja proibitivo. ----------

André Wemans chamou a atenção para o facto de ter sido já tomada a decisão de não renovar o contrato que orçava em 6.000 Euros por ano. Referiu conhecer bem as funções do Google, sobretudo desde que passou a ser porta voz da CNE e tem necessidade de saber o que a imprensa vai falando da Comissão. Nesse contexto criou um alerta para "Comissão Nacional de Eleições" e outro para "CNE" e, ainda assim, é necessário algum trabalho de análise dos e-mails recebidos para perceber o que realmente se relaciona com a Comissão e o grau de interesse. Ora, isto significa que necessariamente esta opção irá acarretar mais trabalho a nível interno, para os serviços, cuja área de comunicação, neste momento, tem apenas um trabalhador afeto. Do seu ponto de vista, prosseguiu, fora dos períodos eleitorais este acréscimo de trabalho até pode ser gerível, contudo em anos como será 2029, com três eleições de âmbito nacional, se calhar implicará uma gestão

difícil. Concorda com a proposta com a ressalva de se tentar afinar ao máximo todas estas ferramentas gratuitas, usar o conhecimento do núcleo informática, para podermos ter um *clipping* o mais autónomo e robusto possível e com o mínimo de trabalho. ----------

Ana Rita Andrade expressou a sua concordância com a solução preconizada por Rodrigo Roquete, mas salientou que, ainda assim será necessário em alguns casos recorrer à subscrição de assinaturas e que, durante um período eleitoral, pode tratar-se de trabalho de uma imensidão enorme e, portanto, se calhar nessas fases será necessário contratar um serviço de *clipping* temporário para esse período. -

O Presidente concluiu que, em face do consenso expresso pelos membros parecia poder avançar-se com a solução proposta por Rodrigo Roquete, que será avaliada no decurso do seu desenvolvimento, nomeadamente quanto à capacidade dos serviços. ----------

A solução mereceu a concordância de todos os membros presentes. ----------

2.36 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [*adiado de 30-12-2025 e novos documentos***]**

Fernando Anastácio sugeriu o adiamento deste ponto da ordem de trabalhos, tendo-se seguido discussão entre os membros. ----------

Sérgio Pratas expressou a sua concordância com o adiamento do ponto, sugerindo que se impõe uma reflexão, uma vez que se verifica uma situação de braço de ferro e que tem que se encontrar uma forma de sair deste impasse. Por essa razão, considera importante adiar, para aprofundamento da necessária reflexão e procurarmos encontrar aqui forma de ultrapassar este braço de ferro. -

A Comissão deliberou, por unanimidade, dos membros presentes, adiar o presente ponto da Ordem do Dia, por carecer de aprofundamento e reflexão. ----

*

Sérgio Pratas saiu neste ponto da Ordem do Dia. ----------

*

Expediente

2.37 - Escola Secundária de Rio Tinto - Comunicação: projeto "VOTAR CLARO" **[***adiado desde 08-09-2026***]**

Rodrigo Roquete interveio dizendo que atento o pedido de revisão da documentação e de validação pela CNE a que acresce o pedido de participação em sessões, só com a colaboração dos serviços seria possível corresponder ao solicitado. Finalizou, referindo que há também o problema de caso se corresponda a este pedido termos que corresponder a todos os outros que, entretanto, nos sejam dirigidos. ----------

Perante a concordância de vários membros, António Pragal Colaço, interveio chamando a atenção para o facto de a Comissão não ter estrutura para corresponder, podendo ainda ser acusada de gastar dinheiro, quando tanto é o trabalho que tem. ----------

André Wemans pronunciou-se dizendo que a Comissão tem colaborado com algumas escolas na base da disponibilidade. Que ele próprio está disponível, João Tomé Pilão também já deu um contributo numa situação idêntica e que Fernando Anastácio também está disponível e que é favorável a aceitar-se estes convites, mediante disponibilidade dos membros e dos serviços. ----------

Ana Rita Andrade considerou o projeto interessante, mas concorda com a dificuldade de serem acolhidas todas as necessidades. Não obstante, manifestou, também, disponibilidade para de vez em quando rever algum documento e dar os seus contributos. ----------

A Comissão deliberou, por unanimidade, corresponder ao pedido, salientando o Presidente que os serviços terão que dar a sua colaboração. ----------

2.38 – Exposição sobre "Direito ao sufrágio, um direito Universal. Reforço da acessibilidade à participação eleitoral" (19-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

Após troca de impressões entre os membros, Ana Rita Andrade propôs que se tomasse conhecimento, agradecendo e mencionando que será tida em consideração a exposição apresentada. ----------

A Comissão aprovou, por unanimidade dos membros presentes, a proposta de Ana Rita Andrade, devendo ser dado, entretanto conhecimento a Sérgio Pratas que é o elo de ligação com o mecanismo respetivo. ----------

2.39 - Gabinete da Juventude CM Santa Maria da Feira | Academia de Jovens Líderes (16-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

Após troca de impressões entre os membros, tendo André Wemans e Ana Rita Andrade manifestado alguma disponibilidade para corresponder ao pedido, Ana Rita Andrade propôs que os serviços preparem uma apresentação para o tema da literacia democrática devendo, posteriormente, ser solicitada a calendarização e os horários de intervenção, por forma a, então, se aferir quem tem disponibilidade, entre si, André Wemans e, eventualmente, algum funcionário. –

A Comissão deliberou, por unanimidade dos membros presentes, proceder como proposto. ----------

2.40 - Tribunal – Juízo de Competência Genérica de Tondela – Sentença: Processo AL.P-PP/2025/73 (*PS | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Publicidade institucional - publicações no Facebook*) (10-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento da sentença que consta em anexo à presente ata, através do qual foi declarada nula a decisão administrativa, com fundamento no facto de não estar indicado o autor jurídico dos factos. ----------

2.41 - Tribunal – Juízo Local Criminal da Covilhã – Sentença: Publicidade Institucional (08-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento da sentença que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a condenação na pena de admoestação, em processo contraordenacional, entretanto já executada. ----------

2.42 - Tribunal – Juízo de Competência Genérica de Idanha-a-Nova – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/700 ***(GCE "Movimento Para Todos (Mov.PT)" | CM Idanha-a-Nova | Publicidade Institucional - publicações no Facebook)*** (15-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho que consta em anexo à presente ata, através do qual foram determinadas as datas de realização de julgamento em processo contraordenacional. ----------

2.43 - Ministério Público - Procuradoria de Competência Genérica de Miranda do Douro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/761 (*PS | JF Picote (Miranda do Douro) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)* (15-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a condenação pela prática da contraordenação relativa a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2.44 - Ministério Público – DIAP Moita - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/853, 864, 865, 879 e 956 (*Cidadão | CM Moita e JF Alhos Vedros | Publicidade Institucional - publicação de boletim municipal e outdoors*) | (16-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -------

2.45 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/873 (*CDS-PP | JF Arroios (Lisboa) | Publicidade Institucional - publicações na página oficial da JF no Facebook)* (18-09-2026) **[***adiado desde 22-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a condenação pela prática da contraordenação relativa a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2.46 - Ministério Público – DIAP Setúbal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/674 (*Cidadão | JF Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook e site da JF)* (23-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -------

2.47 - Ministério Público – DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/83 (*CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional – publicação no Facebook)* (21-09-2026) **[***adiado desde 29-09-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -------

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.09 e seguintes, estando ainda a aguardar a presença de Teresa leal Coelho, para discussão do ponto 2.08. ---------

PR 2026

2.09 - PR - PR.P-PP/2026/328 - MP DIAP Albufeira | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - vídeos de propaganda em instalações da CM (pedido: 31-07-2026)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2026/311, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquete, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio o Ministério Público solicitar parecer relativamente a queixa apresentada naqueles Serviços contra o Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, por eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

1.1. No auto de declarações, de 28-01-2026, remetido pelo Ministério Público, a conduta é descrita pelo queixoso do seguinte modo:

«*No dia 21 de Janeiro de 2026, [o queixoso] viu no Facebook, na rede social do denunciado, dois vídeos filmados dentro das instalações da Câmara Municipal de Albufeira, no gabinete do Presidente, sendo que no primeiro apelava ao voto no candidato à presidência "André Ventura", mostrando o símbolo da campanha deste candidato.*

No segundo vídeo, o denunciado volta a nomear o senhor André Ventura, felicitando-o pela passagem à segunda volta das eleições presidenciais e agradece a quem votou André Ventura. […]».

1.2. Consultada a página de Facebook do visado, verifica-se o seguinte:

a) A página aparenta constituir um meio de comunicação enquanto cidadão e candidato, ainda que se identifique como "Presidente da Câmara Municipal de Albufeira", por exemplo, apresentando-se como "Político/a" e sendo os contactos visíveis o *site* da candidatura do CH para as eleições autárquicas e um endereço eletrónico do Gmail;

b) Nessa página, partilhou dois vídeos com relevância para a questão em análise:

- A 16-01-2026, realizou uma partilha de apoio ao candidato presidencial André Ventura, referindo no texto de partilha, inclusive, «*[…] Neste 18 de janeiro, vota André Ventura […]*»), acompanhado de um vídeo onde, sentado no que aparenta ser o gabinete de Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, refere: «*Como todos sabemos, as presidenciais são importantes. Mas o que realmente é decisivo é o futuro de Portugal e o país que deixamos aos nossos filhos e aos nossos netos, porque nós queremos uma justiça que funcione, queremos segurança nas ruas, queremos saúde com resposta, mais habitação e uma educação exigente e respeito por quem realmente trabalha, por quem cumpre. E se falamos de futuro, falamos de André Ventura, porque ele não vem*

gerir o costume, ele vem enfrentar um sistema que falha há imensos anos, vem dar voz aos esquecidos e pôr os portugueses no centro das decisões. Por isso, no próximo domingo, vota com coragem, vota com convicção, por um presidente presente, firme e honesto, vota André Ventura, por Portugal e pelos portugueses».

- A 18-01-2026, realizou outra partilha igualmente de apoio ao mesmo candidato, referindo no texto de partilha, inclusive, «*[…] Na segunda volta vamos fazer de André Ventura o Presidente de todos os portugueses […]*»), acompanhado de um vídeo onde, andando por entre o que aparenta serem postos de trabalho dos serviços autárquicos e o gabinete de Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, refere: «*Hoje, Portugal falou mais alto e contra o conforto do sistema instalado. André Ventura chegou à segunda volta e sente-se: no ar cheira a democracia, cheira a coragem, cheira a voto livre, cheira a gente cansada de promessas e privilégios. Agora é a hora decisiva de unir quem trabalha, quem paga, quem espera e quem já não se cala e, nesta segunda volta, vamos transformar a esperança em vitória e André Ventura será, com certeza, Presidente da República. Muito obrigado, albufeirenses. Obrigado algarvios e portugueses, pelos extraordinários resultados e pela confiança em André Ventura.*»

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa por condutas violem os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

3. Decorrente da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, a propaganda política é livre a todo o tempo e por qualquer meio [artigo 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição], sendo limitada somente nas situações expressamente previstas na lei e apenas na medida em que seja necessário para

salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).

Durante o período eleitoral, os direitos dos cidadãos relativos à liberdade de propaganda são reforçados, de que são exemplos a obrigação de cedência de edifícios públicos para efeitos de campanha, o alargamento da hora permitida para ruído no âmbito do direito de reunião ou o pagamento pelo Estado da emissão de tempos de antena (cf. artigos 44.º a 65.º da LEPR).

4. O artigo 47.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) determina que «*Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros*.»

4.1. Pela violação desses deveres «*Os cidadãos abrangidos pelo artigo 47.º […] serão punidos com prisão até dois anos*», conforme previsto no artigo 120.º da LEPR.

4.2. Os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas são exigíveis desde a publicação da marcação da data do ato eleitoral (Lei n.º 26/99, de 3 de maio), publicação essa que ocorreu a 30-10-2025, pelo Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025.

Tendo ocorrido um segundo sufrágio (Mapa Oficial n.º 1-A/2026, de 30 de janeiro, conjugado com o artigo 10.º da LEPR), os mesmos deveres permaneceram exigíveis até 08-02-2026.

5. Os visados pela norma contida no artigo 47.º da LEPR têm de acautelar a distinção entre a sua qualidade de cidadão e a sua qualidade de titular de cargo público:

- Na qualidade de cidadão, usa da sua liberdade de expressão e propaganda, não existindo impedimento para apoiar uma candidatura;
- Na qualidade de titular de cargo público, está sujeito aos deveres desse artigo, sendo a sua violação sancionada nos termos do artigo 120.º da LEPR.

5.1. A CNE tem entendido que as páginas pessoais nas redes sociais de titulares de cargos públicos, sendo usadas na qualidade de cidadão e apoiante de candidatura, encontram-se ao abrigo da liberdade de propaganda.

5.2. Contudo, tem também entendido como limite a essa liberdade a confusão entre ambas as qualidades, provocada pelo próprio titular do cargo público, nas situações em que os cidadãos partilham, nessas páginas, informação reservada e que tenham obtido exclusivamente pelo exercício das suas funções e não seja pública, bem como os casos em que utilizam de recursos públicos para criação de conteúdos de propaganda.

Os limites à liberdade de propaganda agora descritos constituem, precisamente, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), como sejam a «*imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas*» [prevista no artigo 113.º, n.º 3, alínea c), da Constituição e concretizada no artigo 47.º da LEPR], e a «*igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*» [prevista no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição], que são colocadas em causa quando os titulares dos cargos públicos dispõem dos recursos da respetiva entidade pública ao serviço do combate eleitoral.

Disso são exemplos:

- A deliberação de 14-09-2023, relativamente ao processo n.º ALRAM.P-PP/2023/57 (ata consultável, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata_074_cne_14092023.pdf, a páginas 9 e seguintes), referente «*à utilização pelo visado da sede do Governo*

Regional da Madeira como local para a realização de uma entrevista na qualidade de candidato» publicada em página pessoal de Facebook;

- A deliberação de 06-03-2025, relativamente aos processos n.ºs ALRAM.P-PP/2025/20 e 22 (ata consultável, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xviii/ata_025_cne_06032025.pdf, a páginas 34 e seguintes), referentes a entrevistas realizadas nas instalações de empresa pública regional sujeita a superintendência e tutela do Governo Regional, publicadas em página pessoal de Facebook.

6. «*Note-se, que a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui um ilícito de mera atividade ou de perigo abstrato, e não um crime de resultado, como tem sido entendido pelo Ministério Público. Nesta medida, o dolo (intenção) é captado através dos factos materiais, isto é, dos sinais revelados no ato praticado. No caso, através das palavras que escreveu e foram publicadas, não havendo qualquer dúvida de que o visado sabia que estava em período eleitoral e estava ciente dos deveres que a lei eleitoral lhe impunha*.» (deliberação de 12-09-2019, relativa ao processo ALRAM.P-PP/2019/11, sendo a ata consultável em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xv/ata_275_cne_12092019.pdf, a páginas 21 e seguintes).

Com efeito, pondo-se «*em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem às diversas candidaturas, favorecendo-se*» uma candidatura presidencial, tal «*constitui uma violação à obrigação de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas […], e ofende o princípio que a norma visa tutelar : o da igualdade de oportunidade das candidaturas (artigo 113º, 3, b) da CRP), criando prejuízos nas restantes candidaturas que não têm acesso aos mesmos meios*» (deliberação de 12-11-1997, constante em "10 anos de deliberações da CNE", consultável em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/10anos.pdf, nas páginas 133 e seguintes, em particular, página 143).

7. No caso em apreço, afigura-se o seguinte:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) O Presidente da Câmara Municipal de Albufeira diligenciou a criação e divulgação de dois vídeos de apoio a um candidato à eleição para PR, tendo aquele autarca figurado nos vídeos em questão.

b) A divulgação dos vídeos foi realizada na sua página pessoal de Facebook, pelo que, de modo geral, estaria ao abrigo da liberdade de propaganda.

c) Contudo, quando visualizados os vídeos, verifica-se que os mesmos foram gravados em zonas que aparentam ser de áreas reservadas dos serviços municipais e do gabinete do próprio Presidente da Câmara Municipal (pelo mobiliário, a organização dos postos de trabalho, o selo branco, a disposição das bandeiras oficiais, etc.), aliás como invocado pelo queixoso.

d) Em abstrato, a inclusão do cenário de áreas reservadas dos serviços municipais nos vídeos de propaganda, a que o Presidente da Câmara Municipal tem facilidade de acesso, sem necessidade de autorização, exclusivamente pelo exercício das suas funções autárquicas:

- Por um lado, é violador da igualdade de oportunidade das candidaturas, porquanto o espaço não é acedível (ou, pelo menos, não é razoável crer que é acedível com igual facilidade) pelas demais candidaturas, para o mesmo efeito, o de criação de conteúdos de propaganda;

- Por outro lado, o próprio Presidente da Câmara provoca a confusão entre a sua qualidade de apoiante de uma candidatura e a sua qualidade de titular do cargo, trazendo esta última para a campanha eleitoral, sendo percetível a intervenção (do autarca ou mesmo da Câmara Municipal) nessa campanha e, por via da referida confusão, favorecendo a candidatura que apoia, com consequente detrimento das demais.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar que, sendo confirmado que os vídeos foram gravados em áreas reservadas dos serviços municipais, nomeadamente no gabinete do próprio Presidente da Câmara Municipal, a confusão provocada pelo visado entre as suas qualidades de titular do cargo e a

de apoiante de uma candidatura, descrita na queixa e visível nos referidos vídeos, pode, em abstrato, constituir uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, prevista e punida nos termos do artigo 120.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.». ----------

AL 2025

2.10 – Processo AL.P-PP/2025/212 - Cidadão | JF Monteiras (Castro Daire) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 21-08-2025) **[***adiado desde 07-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º- I-CNE/2025/549, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquete, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Monteiras (Castro Daire), em violação da Lei, alegando a realização de duas publicações na página/conta "Freguesia Monteiras" do Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais»)*

que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações na página/conta "Freguesia Monteiras" do Facebook, verificando-se o seguinte:

5.1. Publicação, de 20 de agosto de 2025, alusiva à realização de obras de requalificação:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga genericamente obras de requalificação em toda a Freguesia, referindo que se encontram "*a trabalhar para melhorar a qualidade de vida de todos! Monteiras,*

uma freguesia sempre ativa e em movimento". Acompanha a publicação de 11 fotografias de obra realizada.

c) A publicação não fornece um esclarecimento útil para os destinatários, uma vez que se compõe de informação genérica e o registo fotográfico não divulga alguma alteração ou indisponibilidade de que os destinatários devam, por meio desta publicação, ter necessariamente conhecimento.

Apela à obra feita por este executivo para "*melhorar a qualidade de vida de todos*", fazendo ainda menção à Freguesia como sendo "*sempre ativa e em movimento*", revestindo-se de caráter elogioso.

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 03-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.2. Publicação, de 8 de setembro de 2025, contendo cinco fotografias:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga cinco fotografias de estradas e passeios num estado que evidencia terem sido intervencionados.

c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, cingindo-se a um registo fotográfico, sem comunicação adicional.

Desprovido de texto, o registo fotográfico evidencia obra realizada na Freguesia, visando apelar a um sentido elogioso dirigido à atuação da atual Junta de Freguesia.

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 03-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.» ----------

2.11 – Processos CM Redondo: [*adiados desde 07-10-2025***]**

- **AL.P-PP/2025/216 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional - publicações no Facebook** (queixa: 08-08-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/550, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette e a abstenção de António Pragal Colaço, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Redondo, em violação da Lei, alegando a realização de seis publicações na página/conta "Município de Redondo" do Facebook e uma publicação no sítio eletrónico da Rádio Campanário, remetendo ainda, de forma genérica, para a página/conta "Ruas Floridas Redondo" do Facebook e para o sítio eletrónico " http://www.ruasfloridas.pt/".

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade

democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da

eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa seis publicações na página/conta "Município de Redondo" do Facebook, uma publicação no sítio eletrónico da Rádio Campanário, a página/conta "Ruas Floridas Redondo" do Facebook e o sítio eletrónico " http://www.ruasfloridas.pt", verificando-se o seguinte:

5.1. Publicação de 2 de agosto de 2025, alusiva a um evento "Ruas Floridas 2025":

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação é composta por três vídeos, tendo como pano de fundo o cartaz do IX Festival de Folclore, com a divulgação de diversos eventos, e oito fotografias em que se encontra também presente o Presidente da Câmara Municipal. O texto refere-se à abertura das "portas das nossas ruas para vos mostrar arte e tradição", concluindo com a data até quando se realizam os eventos.

c) O conteúdo da comunicação poderia ter sido veiculado de forma objetiva, como sendo a mera divulgação do cartaz do evento. Contudo, contém informação que não se revela imprescindível ao conhecimento dos destinatários para que estes possam usufruir do anunciado para o evento, designadamente por anunciar evento futuro, mas já conter vídeos e fotografias de momentos passados.

Verifica-se, pois, que extravasa o conteúdo informativo que se deve cingir aos elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários. Neste caso, por ser acompanhado de três vídeos, assim como por diversas fotografias do Presidente da Câmara Municipal no evento, assume um caráter promocional do mesmo, associando-o à iniciativa e intervenção da Câmara Municipal para a sua realização, veiculando uma mensagem elogiosa ao mesmo.

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 03-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.2. Publicação de 3 de agosto de 2025, que apela à visita das "ruas floridas de redondo até 10 de agosto":

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação apela à visita das ruas e divulga informações como a farmácia de serviço ou a previsão meteorológica. Acompanha a publicação com uma fotografia de uma rua.

c) Aqueles conteúdos poderão considerar-se aceitáveis e de se enquadrar na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.3. Três publicações de 3, 5 e 8 de agosto de 2025, referentes à realização de espetáculos:

a) As publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já lhes era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) As publicações centram-se na divulgação de cartazes de alguns espetáculos, indicando os dias 3, 5 e 8 de agosto para a sua realização, o local, hora, e a "entrada livre", pelo que se consideram de conteúdo objetivo, aceitável, sendo de enquadrar na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.4. Publicação de 3 de agosto de 2025, alusiva a um evento, com o título "Edurne":

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação é composta por nove vídeos e fotografias alusivos a um evento.

c) O conteúdo da publicação faz referência a evento passado, carecendo de informação relevante e útil para os destinatários.

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) Consultado o link em 03-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.5. Publicação no sítio eletrónico da Rádio Campanário, de 27 de julho:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) Respeita a um passeio organizado por uma Associação. Para o título da publicação foi transcrita uma frase de um Presidente de Câmara. Por consulta ao corpo da notícia e pelo registo fotográfico ali presente, conclui-se não dizer respeito à Câmara Municipal ora participada.

5.6. A página/conta "Ruas Floridas Redondo" do Facebook, na secção "Sobre", identifica-se como sendo uma página/conta de "Artes e entretenimento", cujos contactos coincidem, na totalidade, com os da Câmara Municipal do Redondo, remetendo ainda para o seu sítio eletrónico e redes sociais. Apresenta-se como sendo "um evento bienal de base popular, cuja tradição remonta ao século XIX". O sítio eletrónico "www.ruasfloridas.pt", na secção destinada à informação da página, identifica e carateriza o evento que lhe está subjacente.

A participação não esclareceu quais os elementos ou publicações visadas.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Arquivar quanto às publicações descritas nos pontos 5.2., 5.3., 5.5. e 5.6., por não constituírem publicidade institucional proibida;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quantos às publicações descritas nos pontos 5.1. e 5.4., por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.». –

- **AL.P-PP/2025/ 670 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional – cartazes** (queixa: 23-09-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/550, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos contra de Fernando Anastácio e Rodrigo Roquete e a abstenção do Presidente, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Redondo, em violação da Lei, para tal juntando seis imagens.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado

que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa seis imagens, verificando-se o seguinte:

- A data da publicação daqueles conteúdos e o suporte das imagens são desconhecidos.

- Ainda que tivessem sido publicitados em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, de todos resulta informação objetiva, acerca do teor dos eventos, exposições, atividades, data, hora, local e condições de acesso, sendo de conteúdo aceitável, enquadrável na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar a respetiva participação.»

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/234 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - cartaz e publicação no Facebook (queixa: 12-08-2025) **[***adiado desde 07-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/552, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e a abstenção de António Pragal Colaço, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia Corroios (Seixal), em violação da Lei, alegando a aposição de um Mupi amovível e a realização de uma publicação na página/conta "Junta de Freguesia de Corroios" do Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- O painel alusivo metálico é um painel de alerta, utilizado há vários anos sempre que há intervenções em calçadas ou mobiliário de jardim, uma vez que as pessoas mais idosas nem sempre se apercebem dos trabalhos realizados e tivemos várias situações de danos físicos por quedas ou ferimentos;

- Em relação às informações das redes sociais que denunciam, o objeto é o mesmo. Alertar nas zonas, de grande fluxo pedonal, como é o caso do alerta em questão, para que as pessoas mais idosas tenham cuidado com os melhoramentos, e também com as viaturas;

- Deu instruções à empresa que acompanha e mantém o site para que retire, independentemente da causa, a referida informação de alerta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade

democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos,

programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a aposição de um Mupi amovível e uma publicação na página/conta "Junta de Freguesia de Corroios" do Facebook, verificando-se o seguinte:

5.1. Mupi amovível:

a) Desconhece-se a data de colocação do Mupi no local, contudo a participação indica ter capturado a imagem no dia 12 de agosto de 2025, isto é, após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) O conteúdo da mensagem ali veiculado identifica a Junta de Freguesia, refere-se a trabalhos em curso e aos contactos para mais informações, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.2. Publicação de 4 de agosto de 2025, alusiva à requalificação de uma zona pedonal, contendo três fotografias:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a requalificação de uma zona pedonal, em curso, mas já utilizada pela população "*no apoio às deslocações*". Refere que "*a intervenção responde a uma necessidade sentida sobretudo pela população mais idosa, que precisa de pavimentos seguros*". Menciona, por último, os condicionalismos resultantes da obra.

c) A publicação, muito embora aludindo aos condicionalismos, extravasa o conteúdo objetivo e informativo destinado aos cidadãos, ao mencionar a obra

feita, "*uma necessidade*", os benefícios daí decorrentes em especial para a "*população mais idosa*", visando apelar a um sentido elogioso dirigido à atuação da atual Junta de Freguesia.

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 03-10-2025, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Arquivar a participação naquilo que respeita ao descrito no ponto 5.1., por não constituir publicidade institucional proibida;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, relativamente ao descrito no ponto 5.2., por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.». ----------

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/235 - Cidadão | JF Vale da Senhora da Póvoa (Penamacor) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 12-08-2025) **[***adiado desde 07-10-2025***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/507, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, o voto contra de Rodrigo Roquette e a abstenção de André Wemans e o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi participada a realização de publicidade institucional, relativa à realização de obras, na conta oficial do Facebook da Junta de Freguesia de Vale da Senhora da Póvoa.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que o intuito da publicação foi meramente informativo, uma vez que se refere a uma terceira fase de calcetamento de bermas, sendo uma publicação recorrente e sequencial, sem qualquer intenção propagandística e/ou eleitoralista.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, nº 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito "[…] o Tribunal Constitucional tem reconhecido […] que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade

institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

Das publicações constantes da página do Facebook da Junta de Freguesia de Vale da Senhora da Póvoa, consta o seguinte:

- O *post* referente ao "Calcetamento das bermas da Estrada Nacional 233", publicado a 12 de agosto e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem:

"*Foi concluída a terceira fase de calcetamento das bermas da Estrada Nacional 233, entre a valeta e os muros confinantes ali existentes. Limita-se o crescimento de ervas nas bermas da estrada e melhoram-se as condições de segurança dos peões.*

Foram também concluídos trabalhos adicionais de calcetamento na Estrada Nacional 233, na rua Vale de Ginja e na rua da Ladeira".

- Juntamente com as fotos do calcetamento, o participante juntou uma foto que deve indicar o site da Junta de Freguesia de Vale da Senhora da Póvoa, mas sem qualquer publicação ou data.

Analisadas as publicações, constata-se que são suscetíveis de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que está em causa a

divulgação dos trabalhos de calcetamento na Estrada Nacional 233, pelo que se poderá concluir que:

a) A publicação extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Junta de Freguesia em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.

b) Não decorre da referida publicação que vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

c) Acresce que, da mencionada publicação, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Junta de Freguesia, na pessoa do seu Presidente, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.». ----------

2.14 – Processos CM Porto Moniz: [*adiados desde 07-10-2025***]**

- **AL.P-PP/2025/ 236 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook** (queixa: 12-08-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º- I-CNE/2025/553, que consta em anexo à presente ata, deliberou por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquete, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Porto Moniz, em violação da Lei, alegando a

realização de uma publicação na página/conta "Município de Porto Moniz" do Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- A publicação em causa não se encontra diretamente vinculada à defesa de nenhuma força partidária, sendo de caráter meramente informativo;

- Por ter atingido o limite de mandatos como Presidente de Câmara, não é candidato às próximas eleições autárquicas.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos

Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta "Município de Porto Moniz" do Facebook, de 12 de agosto de 2025, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a aquisição de uma viatura pesada para reforço da recolha de resíduos urbanos no concelho. Refere que "*este executivo tem vindo a renovar a frota automóvel do Município, através de uma aposta no reforço de viaturas em áreas essenciais (…) sendo esta a terceira viatura de recolha de resíduos adquirida nos mandatos liderados por Emanuel Câmara*". Em 27-08-2025, a publicação apresentava 15 fotografias. Encontrando-se disponível no dia 05-10-2025, foi possível verificar que se

encontram publicadas 13 fotografias. Em ambas os momentos, o presidente da Câmara Municipal aparece destacado nas mesmas.

c) A publicação não apresenta conteúdo útil para os seus destinatários. Acresce que contém uma mensagem elogiosa do executivo daquela Câmara Municipal, ao referir que o mesmo "*tem vindo a renovar*" e que se trata da "*terceira viatura (…) adquirida nos mandatos liderados por Emanuel Câmara*", referindo-se ao Presidente da Câmara, e termina, referindo Porto Moniz como um "*Município que cuida*".

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o link em 22-04-2026, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.». ----------

- **AL.P-PP/2025/ 421 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook** (queixa: 10-09-2025) e
- **AL.P-PP/2025/ 511 - Cidadãos | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook** (queixa: 08-09-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º- I-CNE/2025/553, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquete, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas três participações, relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pela Câmara Municipal de Porto Moniz, em violação da Lei, que denunciam a utilização da página oficial do Município de Porto Moniz, na rede social Facebook, para fins de campanha eleitoral.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do

crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta "Município de Porto Moniz" do Facebook, de 8 de setembro de 2025, com o título "*Dinarte Nunes está desfasado da realidade do Porto Moniz*", verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação utiliza a página/conta oficial do Município de Porto Moniz para dirigir uma critica a um candidato à presidência da Câmara Municipal de Porto Moniz. Mobiliza recursos públicos (a utilização da página/conta formal do Município, o ato da publicação e a captação do registo fotográfico) com vista a deteriorar a imagem de uma candidatura e a elogiar a atuação do atual executivo camarário, sendo suscetível de provocar um desequilíbrio entre as candidaturas existentes e afetando a igualdade de oportunidades das mesmas. O conteúdo da publicação provoca confusão entre a qualidade de entidade pública que se encontra dirigida exclusivamente à prossecução do interesse público e à atividade de propagandas das candidaturas e dos seus candidatos.

E fá-lo, mediante a utilização de expressões como: "*O candidato do PPD/PSD – CDS/PP à presidência da Câmara Municipal de Porto Moniz parece estar tão deslumbrado com a sua condição de candidato que nem tem dedicado o necessário tempo e atenção à preparação das suas intervenções*"; "*depois de tantos anos fora, volta agora ao concelho e constata, na primeira pessoa, todo o trabalho que foi efetuado por este executivo à frente dos destinos da Câmara Municipal de Porto Moniz*"; "*falsas declarações prestadas pelo candidato, por ignorância ou má-fé*"; "*Também por ignorância ou má-fé, o candidato esquece-se que, até 2013, o Teleférico das Achadas da Cruz operava sem licença de funcionamento. Foi a pedido do atual executivo que a infraestrutura funciona*"; "*Por*

ignorância ou má-fé, o candidato não refere que este executivo tem, à data, contratos em execução com empresas que asseguram a periódica manutenção do Teleférico"; "Por ignorância ou má-fé, o candidato não refere que durante a gestão deste executivo aquela infraestrutura teve um reforço de recursos humanos"; "É este o tipo de campanha difamatória que está a ser promovida pelo candidato Dinarte Nunes, do PPD/PSD – CDS/PP, e que o executivo da Câmara Municipal de Porto Moniz não pode deixar passar".

c) A previsão do artigo 41.º da LEOAL visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições, a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Visa-se impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

d) Ainda que se apele ao exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas, tal deve-se fazer sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser

percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL.» ----------

- **AL.P-PP/2025/ 512 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook** (queixa: 08-09-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º- I-CNE/2025/553, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquete, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Porto Moniz, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta "Município de Porto Moniz" do Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(…) *o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais»)*

que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta "Município de Porto Moniz" do Facebook, de 5 de setembro de 2025, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga as obras de reabilitação realizadas numa antiga escola primária, referindo que se encontram "*a bom ritmo*". A publicação assinala que a Câmara "*tem em andamento uma empreitada destinada à recuperação da antiga Escola*", com "*custo de mais de 270 mil euros*", descrevendo as intervenções ali projetadas. Anuncia que "*a recuperação dos balneários (…) constituirão uma mais-valia para os atletas que queriam usar (…) um percurso circular criado pela autarquia*". Conclui a publicação com a expressão "*Porto Moniz, um Município que cuida*!". O texto faz-se acompanhar de 39 fotografias, onde, no canto inferior das mesmas, se encontra o símbolo heráldico da Câmara e a sua denominação, e dando conta de trabalhos a decorrer.

c) A publicação refere-se à obra em andamento e impulsionada pela Autarquia, focada nos benefícios daí decorrentes para a população, evidenciando o valor do investimento e o "*Município que cuida*", numa mensagem enaltecedora do executivo em funções, reforçada por um registo fotográfico de 39 fotografias. Tal conteúdo não reveste informação de utilidade imediata para os destinatários, uma vez que se trata de obra futura, sem possibilidade de fruição imediata.

d) A publicação não é de "grave e urgente necessidade pública" que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) Consultado o *link* em 05-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, por existirem indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, competindo ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, em processo instruído pelo Ministério Público.». ----------

*

Ana Rita Andrade informou que teria que sair da reunião, pelo que não havendo quórum, o Presidente declarou encerrados os trabalhos pelas 16 horas e 56 minutos. ----------

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade.*

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio.*